



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13161.000940/2002-78
Recurso nº 134.613 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.731
Sessão de 13 de agosto de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA OTÍLIA AGRO-PECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

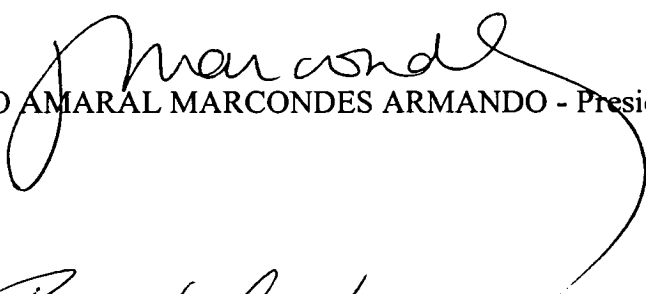
Exercício: 1998

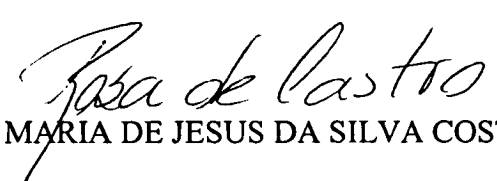
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRAZO RECURSAL - VIGÊNCIA - Ficando comprovada a intempestividade do Recurso Voluntário proposto pelo contribuinte, anula-se o Acórdão 302-38.672.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa.** Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra Acórdão nº 302-38.672, de relatoria da i. Conselheira Elizabeth E. de M. Chieriegatto, assim ementado:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL falta de apresentação (ou a apresentação a destempo) do Ato Declaratório Ambiental – ADA -, pelo contribuinte, não tem o condão de motivar a glosa de áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal / Utilização Limitada, quando o Interessado apresenta robustas provas de sua existência, como Laudo Técnico firmado por Profissional legalmente habilitado, Autorizações Ambientais emitidas por órgão estadual competente nas quais as mesmas estão indicadas, bem como a adequada e tempestiva averbação das mesmas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Este entendimento se fundamenta em que, à época dos fatos, o Ato Declaratório Ambiental nada mais era do que uma mera declaração do próprio contribuinte, com referência àquelas áreas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A i. Procuradoria alega que, apesar de o recurso ter sido considerado tempestivo, a verdade é que o mesmo foi protocolizado um dia após o prazo (peremptório). Dessa feita, requer que os Embargos sejam conhecidos providos, dando-lhes efeitos infringentes para anular o Acórdão retro-citado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o feito trata de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, propostos pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional para anular o Acórdão nº 302-38.672, uma vez que o mesmo não teria se atido ao fato de o Recurso Voluntário ter sido protocolizado a destempo.

Lendo o referido acórdão, deparei-me com as seguintes afirmações:

“Cientificada da decisão proferida em 21/12/2004, conforme AR à fl. 118, a Contribuinte, por Procuradoria legalmente constituído (instrumento à fl. 130), protocolizou, em 20/01/2005, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de Fls. 119 a 129, expondo basicamente, as seguintes razões de defesa: (...)”

Reportando-me à fl. 118 (AR), verifico que, com efeito, o recebimento do AR se deu no dia 20 de dezembro de 2004 (segunda-feira), contando-se o prazo a partir do dia seguinte, 21 de dezembro do mesmo ano (terça-feira). Sendo o prazo de trinta dias, o mesmo se esgotou em 19 de janeiro de 2005. Por derradeiro, dirigindo-me à fl. 119, comprovo que o Recurso somente foi protocolizado em 20 de janeiro de 2005.

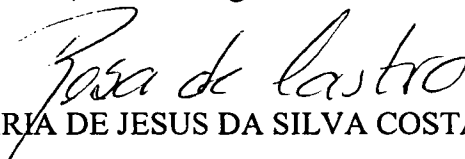
Assim sendo, verifica-se que a protocolização do Recurso Voluntário foi intempestiva.

O equívoco cometido pela Conselheira se explica de duas formas: (i) existe um carimbo no AR, no qual consta a data 21 de dezembro de 2005 (ocorre que esse carimbo se refere ao retorno do AR); e, (ii) existe despacho de fl. 136, no qual se lê: *“Efetuei a juntada do Recurso Voluntário, fls. 119/129, e documentos acostados, fls. 130/133, protocolizado, tempestivamente, (...)”* – grifos do original.

No caso, não há dúvida que ocorreram *“inexatidões materiais devidas a lapso manifesto”*, sanáveis mediante propositura de Embargos de Declaração (inteligência do art. 58 do Regimento Interno deste Conselho).

Dessa feita, voto por acolher os Embargos para lhes dar efeitos infringentes e, com isso, anular a decisão embargada – determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da cobrança.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora